



Poder Judiciário

Comarca de Goiânia

Gabinete do Juiz da 21ª Vara Cível

Telejudiciario (62) 3216-2070, Fórum Cível: 62-3018-6000, 5ª UPJ das Varas Cíveis (62) 3018-6456 e (62) 3018-6457,
WhatsApp 5ª UPJ: (62) 3018-6455

E-mail 5ª UPJ: 5upj.civelgyn@tjgo.jus.br, Gabinete Virtual: gab21varacivel@tjgo.jus.br, WhatsApp Gabinete 21ª: (62) 3018-6472

Endereço: (Edifício Forum Cível) Avenida Olinda, Esquina com Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04, Park Lozandes, Cep: 74.884-120 -
Goiânia - GO

SENTENÇA

Processo nº 5200842-86.2024.8.09.0051

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **BRAMARLOG ARMAZEM E LOGISTICA LTDA** em desfavor de **ANTONIELSEN SOUZA ANDRADE**, já qualificados nos autos.

Relata a parte autora, em síntese, que firmou contrato de transporte de cargas nº 005.001.0001415 com a empresa H&G PRESTADORA DE SERVICOS COMBINADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, representada pelo ora requerido, seu sócio administrador, para realizar o transporte de 576 caixas de macarrão instantâneo/miojo, no valor comercial de R\$ 11.808,00 (onze mil e oitocentos e oito reais), da cidade de Hidrolândia-GO até São Paulo-SP.

Aduz que o pagamento acordado totalizou R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), divididos em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para o transporte e R\$ 300,00 (trezentos reais) para a contratação de 2 ajudantes de descarga, tendo sido pago antecipadamente o valor de R\$ 3.040,00 (três mil e quarenta reais) conforme comprovante anexo (evento 17).

Narra que, em 20/12/2023, a empresa contratada compareceu entre 15h e 16h para realizar o carregamento da mercadoria, com entrega prevista para a madrugada do dia 22/12/2023 no Supermercado Vovó Zuzu, localizado na Rua Dom Pedro II, nº 928, Centro Histórico de São Paulo-SP.

Sustenta que, após a celebração do contrato, a empresa contratada solicitou a antecipação do descarregamento para o dia 21/12/2023, porém o destinatário informou que só receberia após às 22h, por ordem de chegada. Relata que, na noite de 21/12/2023, próximo às 22h, o sr. Antonielsen informou que o caminhão já estava no endereço da entrega, mas o supermercado teria negado o recebimento noturno, ameaçando jogar a mercadoria na frente do estabelecimento, conforme áudios e vídeos anexados aos autos.

Afirma que, diante da suposta negativa de recebimento, a empresa contratada tomou a decisão unilateral de descarregar a mercadoria na via pública, resultando no furto de todos os produtos, fato evidenciado pelos vídeos e boletim de ocorrência apresentados.

Alega a ocorrência de graves falhas na prestação do serviço: (i) não aguardou o prazo solicitado

Valor: R\$ 20.078,96
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: LUCIANO PEREIRA DE FREITAS GOMES - Data: 09/02/2026 14:29:23



pelo destinatário; (ii) não realizou a entrega; (iii) abandonou a mercadoria, negligenciando o dever de zelar pela coisa.

Com fundamento na inadimplência contratual requer: a) a rescisão do contrato e a restituição do valor pago; b) a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais correspondente ao valor da mercadoria saqueada; c) indenização por danos morais.

Por decisão proferida no evento 55, este Juízo determinou a substituição processual no polo passivo da empresa H&G PRESTADORA DE SERVICOS COMBINADOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA pelo ex-sócio ANTONIELSEN SOUZA ANDRADE, tendo em vista a extinção da empresa em 15/05/2024, após o ajuizamento da ação em 20/03/2024, nos termos da Cláusula Quinta do distrato social.

O requerido foi devidamente citado (evento nº 103).

Realizada audiência de conciliação (evento nº 111), na qual esteve presente a parte advogada do autor, tendo o requerido e seu advogado deixado de comparecer, restando frustrada a tentativa de conciliação.

O requerido não apresentou contestação no prazo legal.

No evento nº 117 a parte autora requereu a decretação da revelia do réu e o julgamento antecipado da lide.

É o breve relatório.

Decido:

Quanto aos requisitos processuais:

Para Humberto Theodoro Júnior (1997, p. 58) *Os pressupostos processuais são exigências legais sem cujo atendimento o processo, como relação jurídica, não se estabelece ou não se desenvolve validamente. (...). São, em suma, requisitos jurídicos para a validade e eficácia da relação processual.*

Para esse eminente doutrinador, os pressupostos processuais são de existência (*requisitos para que a relação processual se constitua validamente*) e de desenvolvimento (*aqueles a serem atendidos, depois que o processo se estabeleceu regularmente, a fim de que possa ter curso também regular, até sentença de mérito ou a providência jurisdicional definitiva*). (In: Curso de direito processual civil, vol. 1, 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997).

No caso vertente, a presente ação foi corretamente ajuizada perante **autoridade judicial competente**.

A citação foi correta e atempadamente efetivada.

Não se vislumbra aqui a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Reza o artigo 337, § 1º, do CPC: *Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.*

O parágrafo 3.º deste mesmo artigo complementa ao dizer: *Há litispendência quando se repete ação que está em curso, já o parágrafo quarto diz: Há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.*

A melhor doutrina e jurisprudência apontam três elementos essenciais e fundamentais da litispendência: a) as mesmas partes; b) a mesma causa de pedir; c) o mesmo pedido.



Não é o caso dos autos, posto que não restou aqui evidenciado o ajuizamento de duas ou mais ações com a mesma causa de pedir.

E é por isso também que também **não** se evidencia a **ocorrência** de **coisa julgada**, porquanto não se repete aqui ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso (§ 4º, art. 337, CPC).

Não há que se falar, ainda, em **conexão**.

Quanto às condições da ação:

O fenômeno da carência de ação nada tem a ver com a existência do direito subjetivo afirmado pelo autor, nem com a possível inexistência dos requisitos, ou pressupostos, da constituição da relação processual. É situação que diz respeito apenas ao exercício do direito de ação e que pressupõe autonomia desse direito. (Nesse sentido: Ada Pellegrini Grinover, in "As condições da ação penal" 1ª ed., 1977, n.º 16, p. 29).

Por sua vez, o eminente jurista Humberto Theodoro Júnior, em sua festejada obra: Curso de Direito Processual Civil, 9a. ed., vol. I, ensina que as condições da ação são verdadeiras questões prejudiciais de ordem processual e que, por isso mesmo, não se pode confundir com o mérito da causa, já que nada têm a ver com a justiça ou injustiça do pedido ou com a existência ou inexistência do direito controvertido entre os litigantes. Grifei.

Em nosso sistema processual o interesse de agir é indispensável para qualquer postulação em juízo. Dispõe o artigo 17 do CPC: *Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.*

Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. (Código de Processo Civil Anotado. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria A. Nery, RT, 1996, pg. 672).

O interesse de agir, portanto, provém da necessidade de a parte obter um pronunciamento jurisdicional a respeito da *res iudicio deducta* e da utilidade que o decreto jurisdicional proporciona ao autor, como ser dotado de eficácia para solver o conflito de interesses.

Dessa forma haverá interesse sempre que o indivíduo invocar a prestação de tutela jurisdicional do Estado tendente à solução de litígio, se utilizando, para isso, de provimento jurisdicional eficaz.

Sobre o tema Daniel Amorim Assumpção Neves diz que: *A ideia de interesse de agir, também chamado de interesse processual está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional. Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora em sua situação fática, o que será o suficiente para justificar o tempo, a energia e o dinheiro que serão gasto pelo Poder Judiciário na resolução da demanda.*

O interesse de agir deve ser analisado sob dois diferentes aspectos: a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que pretende obter. (STJ, 4ª T., REsp 954.508 RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j.28.08.2007).

Haverá necessidade sempre que o autor não puder obter o bem da vida, pretendido sem a devida intervenção do Poder Judiciário. (Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador, JusPodvium, 2016, pg. 43).

A presente ação é meio adequado para dirimir o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida pela parte requerida.

Presente, portanto, o interesse processual na modalidade necessidade/adequação.



O pedido não é juridicamente vedado.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Presentes, pois, a interesse processual e a legitimidade de partes, questões processuais estas que, conforme acima alinhavado, não se confundem com o mérito dos pedidos exordiais.

Quanto à petição inicial:

Como ocorrente no caso dos autos, **não se evidencia inepta a petição inicial** quando se descortina coerência entre os argumentos deduzidos como causa de pedir e a pretensão finalmente formulada, evidenciado, de forma suficiente, o encadeamento lógico entre os fatos elencados e os fundamentos jurídicos alegados, de modo a permitir o pleno exercício do direito de ação e de defesa.

Ademais, não se confundem, à luz da melhor técnica processual, questionamentos prefaciais, afetos às condições da ação e aos pressupostos processuais, com alegações de falta de provas dos fatos constitutivos, matéria, por óbvio, voltada ao cerne meritório e de procedência da pretensão autoral. Nesse sentido: 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, 2014 03 1 003061-3 ACJ (0003061-97.2014.8.07.0003 - Res.65 – CNJ) DF, rel. Juiz LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR 12/08/2014, Publicado no DJE: 14/08/2014. Pág.: 236).

Quanto ao mérito:

Depreende-se dos autos que, a despeito de ter sido devidamente citado e intimado, o requerido não apresentou contestação no prazo legal.

Sabe-se que no processo de conhecimento, o réu poderá oferecer contestação, na forma do art. 335 do CPC. Vejamos:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I ;

III - prevista no art. 231 , de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

§ 1º No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6º, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

§ 2º Quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso II , havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência.

Da simples leitura do mencionado dispositivo legal, percebe-se que o meio próprio para o réu se defender no processo de conhecimento é a contestação. Assim, é ônus da parte ré a competente e correta apresentação da sua defesa dentro do prazo legal. Não se pode olvidar, que os atos processuais devem



realizados nos prazos prescritos em lei, sob pena de não serem conhecidos por intempestividade (art. 218, § 4º do CPC).

Assim, o réu deixou transcorrer o prazo sem oposição da contestação, sede onde poderia ser alegada toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificar as provas que pretenderia produzir.

Revel, portanto, na clara dicção do artigo 344 do CPC: *Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.*

E conforme a melhor doutrina e jurisprudência, os efeitos da revelia incidem apenas sobre a matéria de fato, podendo o pedido ser julgado improcedente, não abrangendo a inércia da parte requerida questão de direito.

O processualista Fredie Didier Júnior (2015, p. 688) leciona sobre o julgamento antecipado da lide se houver revelia:

"Cabe julgamento antecipado se houver revelia. Para que isso aconteça, é preciso que a revelia tenha implicado a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor - e, por isso, não haja necessidade de produção de mais provas, pela incontrovérsia dos fatos (art. 374, 111, CPC) - e o revel ainda não tenha intervindo no processo, solicitando a produção de provas nos termos do art. 349 do CPC." (in Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015).

Desse modo, o art. 355, I do CPC estabelece que o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito quando não houver necessidade de produção de outras provas.

No caso dos autos, não existe questão de direito, cujo pronunciamento, depende de dilação probatória pericial ou testemunhal. Por isso, o caso é de julgamento antecipado da lide, conforme preconiza o artigo 355, I do Código de Processo Civil, motivo pelo qual passo a incursão da causa:

A controvérsia cinge-se à verificação da existência de inadimplemento contratual que justifique a rescisão do contrato de transporte e as consequências daí advindas.

Dito isto, percebo que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza contratual, mais especificamente, um contrato de transporte rodoviário de carga, regido pelos artigos 730 a 756 do Código Civil.

De acordo com o artigo 734 do Código Civil, *"O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade"*.

No caso dos contratos de transporte de coisas, dispõe o artigo 749 do mesmo diploma legal: *"O transportador conduzirá a coisa ao seu destino, tomando todas as cautelas necessárias para mantê-la em bom estado e entregá-la no prazo ajustado ou previsto."*

Por sua vez, o artigo 750 estabelece que: *"A responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento, começa no momento em que ele, ou seus prepostos, recebem a coisa; termina quando é entregue ao destinatário, ou depositada em juízo, se aquele não for encontrado."*

No que concerne à responsabilidade do transportador, é cediço que este assume a a obrigação de resultado ao comprometer-se à entrega hígida da carga no local de destino.

Nessa perspectiva, leciona Sérgio Cavalieri Filho (2020, p. 423):

"O transportador, ao celebrar o contrato de transporte, assume uma típica obrigação de resultado,



que só será considerada adimplida com a condução do passageiro ou da carga, são e salvos, ao seu destino. O inadimplemento contratual, assim, fica caracterizado sempre que esse resultado não for alcançado."

No caso concreto, restou incontroverso, diante da revelia e da farta documentação acostada aos autos, que, em 0/12/2023, a parte autora celebrou contrato de transporte de cargas nº 005.001.0001415 com a empresa H&G PRESTADORA DE SERVICOS COMBINADOS, representada pelo requerido, para realizar o transporte de 576 caixas de macarrão instantâneo/miojo, da cidade de Hidrolândia-GO até São Paulo-SP, com entrega prevista para a madrugada do dia 22/12/2023 no Supermercado Vovó Zuzu.

O pagamento acordado totalizou R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), divididos em R\$ 3.500,00 para o transporte e R\$ 300,00 para a contratação de 2 ajudantes de descarga, tendo sido pago antecipadamente o valor de R\$ 3.040,00 (três mil e quarenta reais) conforme comprovante de PIX.

A carga, avaliada em R\$ 39.744,00 (trinta e nove mil setecentos e quarenta e quatro reais), foi vendida por R\$ 11.808,00 (onze mil e oitocentos e oito reais) devido ao desconto concedido pela KRONOS ALIMENTOS LTDA, conforme nota fiscal.

Verifica-se que a empresa contratada compareceu entre 15h e 16h do dia 20/12/2023 para realizar o carregamento da mercadoria.

Durante as tratativas, o requerido, na condição de sócio administrador da empresa contratada, informou expressamente à autora que o local da entrega fica na região do quadrilátero, onde caminhões não podem circular em horário comercial, razão pela qual a entrega deveria ocorrer na madrugada do dia 22/12/2023, após às 22h, por ordem de chegada.

Na noite de 21/12/2023, próximo às 22h, o requerido entrou em contato com a autora informando que o caminhão já estava no endereço da entrega, mas que o supermercado estaria negando o recebimento noturno da mercadoria, ameaçando jogar a mercadoria na frente do estabelecimento, conforme áudios anexados.

Diante da alegada recusa de recebimento pelo destinatário, o requerido, de forma unilateral e sem qualquer autorização da contratante, determinou o descarregamento de toda a mercadoria na via pública, em frente ao estabelecimento comercial, abandonando-a na calçada, conforme vídeos e fotos juntados aos autos.

Em razão do abandono da mercadoria na via pública, toda a carga foi furtada por terceiros, conforme vídeos apresentados e boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo na noite dos fatos.

A Polícia Militar consignou expressamente no boletim de ocorrência que o motorista da transportadora, Sr. OTANIEL MERA MENDES, "INFORMOU A ESTA EQUIPE QUE CHEGOU AO LOCAL POR VOLTA DAS 21:30H E QUE POR ORDEM DE SEU CHEFE, DESCARREGOU TODA A MERCADORIA AVALIADA EM R\$30.000,00 NA CALÇADA DE FRONTE AO ESTABELECIMENTO", e que "FOI ORIENTADO QUANTO AO PERIGO DE DEIXAR A MERCADORIA ABANDONADA DEVIDO AO ALTO NÚMERO DE MORADORES DE ÁREA LIVRE NA REGIÃO, PORÉM O SR OTANIEL EM CONTATO COM SEU CHEFE INFORMOU QUE TODOS OS PRODUTOS TERIAM SEGURO E QUE NÃO RETORNARIA COM A MERCADORIA PARA O CAMINHÃO"

Em razão da perda total da mercadoria, a autora foi compelida a indenizar sua cliente KRONOS ALIMENTOS LTDA no valor de R\$ 11.808,00 (onze mil e oitocentos e oito reais), mediante abatimento nas faturas de armazenamento, conforme e-mails trocados entre as partes e declaração da KRONOS.

Da análise do conjunto probatório carreado aos autos, emerge cristalina a ocorrência de múltiplas e graves falhas na execução do contrato de transporte pelo requerido, em flagrante violação aos deveres contratuais e legais impostos ao transportador.

Valor: R\$ 20.078,96
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Commu Cível
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: LUCIANO PEREIRA DE FREITAS GOMES - Data: 09/02/2026 14:29:23



Primeiramente, verifica-se que o requerido descumpriu o prazo de entrega ajustado contratualmente. Conforme restou consignado no contrato de transporte e nas conversas de WhatsApp, a entrega deveria ocorrer na madrugada do dia 22/12/2023, após às 22h. Todavia, o requerido, de forma unilateral e sem justificativa plausível, apresentou-se no local de destino na noite do dia 21/12/2023, ou seja, um dia antes do prazo acordado.

Ademais, mesmo diante da informação de que o destinatário somente receberia a mercadoria após às 22h do dia 22/12/2023, por ordem de chegada, conforme expressamente comunicado pela autora ao requerido, este optou por descarregar a mercadoria na via pública, abandonando-a em plena via urbana, em região notoriamente vulnerável, sem qualquer custódia ou vigilância.

Tal conduta revela-se frontalmente contrária aos deveres legais impostos ao transportador pelo artigo 749 do Código Civil, que estabelece a obrigação de tomar todas as cautelas necessárias para manter a coisa em bom estado, e pelo artigo 753 do mesmo diploma legal, que determina ao transportador o dever de zelar pela coisa quando o transporte não puder ser feito ou sofrer interrupção, respondendo por seu perecimento ou deterioração.

A decisão unilateral do requerido de abandonar a mercadoria na via pública, sem qualquer autorização da contratante e sem adotar as mínimas cautelas de segurança e vigilância exigíveis, configura inadimplemento contratual absoluto, caracterizado pela total inobservância dos deveres de cuidado, custódia e zelo que incumbem ao transportador.

Com efeito, diante da impossibilidade de entrega imediata, incumbia ao requerido, nos termos do artigo 753 do Código Civil, solicitar instruções à contratante e zelar pela mercadoria, mantendo-a sob sua custódia até a solução da pendência. Poderia o requerido ter retornado com a mercadoria ao veículo, aguardado o horário correto de entrega, buscado um local seguro para armazenamento temporário ou adotado qualquer outra providência que assegurasse a integridade da carga.

Ao invés disso, o requerido optou pela solução mais cômoda e irresponsável: descarregar toda a mercadoria na calçada, em plena madrugada, em região vulnerável, e simplesmente abandoná-la à própria sorte, como se fosse lixo urbano.

A gravidade de tal conduta é ainda mais evidente quando se constata que o próprio motorista foi expressamente alertado pela Polícia Militar sobre o perigo de deixar a mercadoria abandonada na região, devido ao alto número de moradores de área livre, conforme consignado no boletim de ocorrência.

Mesmo assim, após consultar o requerido por telefone, o motorista informou que "todos os produtos teriam seguro" e que "não retornaria com a mercadoria para o caminhão".

Pelas razões expostas, restou plenamente caracterizado o inadimplemento contratual parte do requerido.

Das excludentes de responsabilidade:

O artigo 12 da Lei nº 11.442/07 estabelece taxativamente as hipóteses em que o transportador se exime de responsabilidade pelos danos causados à carga, *in verbis*:

"Art. 12. Os transportadores e seus subcontratados somente serão liberados de sua responsabilidade em razão de:

I - ato ou fato imputável ao expedidor ou ao destinatário da carga;

II - inadequação da embalagem, quando imputável ao expedidor da carga;



III - vício próprio ou oculto da carga;

IV - manuseio, embarque, estiva ou descarga executados diretamente pelo expedidor, destinatário ou consignatário da carga ou, ainda, pelos seus agentes ou prepostos;

V - força maior ou caso fortuito;

VI - contratação de seguro pelo contratante do serviço de transporte, na forma do inciso I do art. 13 desta Lei.

Parágrafo único. Não obstante as excludentes de responsabilidades previstas neste artigo, o transportador e seus subcontratados serão responsáveis pela agravação das perdas ou danos a que derem causa."

No caso concreto, nenhuma das excludentes de responsabilidade encontra-se presente.

Não se pode atribuir a perda da mercadoria a qualquer ato ou fato imputável ao expedidor (autora) ou ao destinatário (Supermercado Vovó Zuzu). A autora cumpriu integralmente suas obrigações contratuais, entregando a mercadoria ao transportador em perfeitas condições de embalagem e acondicionamento, efetuando o pagamento antecipado acordado e fornecendo todas as informações necessárias sobre o local e horário de entrega.

O destinatário, por sua vez, limitou-se a informar o horário adequado para recebimento da mercadoria (após às 22h do dia 22/12/2023), não praticando qualquer conduta que pudesse ser caracterizada como causa do dano.

Tampouco se verifica a ocorrência de inadequação da embalagem, vício próprio ou oculto da carga, ou qualquer interferência do expedidor ou destinatário no manuseio, embarque, estiva ou descarga da mercadoria.

Quanto ao alegado caso fortuito ou força maior, inexistente qualquer comprovação nos autos de evento imprevisível ou inevitável que tenha obstaculizado a entrega da mercadoria. A alegada recusa de recebimento pelo destinatário – cuja veracidade sequer restou demonstrada – não configura caso fortuito ou força maior, mas mero inadimplemento contratual por parte do destinatário, que não autoriza o transportador a abandonar a carga.

Portanto, inexistente qualquer excludente de responsabilidade a ser reconhecida, respondendo o requerido objetivamente pelos danos causados à autora.

Da rescisão contratual por culpa exclusiva do requerido:

Sobre a possibilidade de rescisão contratual em casos de inadimplemento, o artigo 475 do Código Civil estabelece que: "*A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.*"

Quanto à devolução do valor pago, em virtude da inexecução contratual, dispõe o artigo 476 do Código Civil: "*Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*"

Na hipótese dos autos, a parte autora efetuou o pagamento antecipado de R\$ 3.040,00 (três mil e



quarenta reais) em 20/12/2023, mediante transferência PIX, correspondente a 80% do valor total do frete acordado.

Considerando que o requerido recebeu adiantamento para realizar o transporte e não cumpriu integralmente sua obrigação, mostra-se devida a restituição dos valores recebidos, sob pena de configurar enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico (art. 884 do Código Civil).

Dos danos materiais:

A responsabilidade civil do transportador abrange não apenas a restituição dos valores pagos pelo serviço não executado, mas também a reparação integral dos danos materiais causados ao contratante em decorrência do inadimplemento.

O artigo 402 do Código Civil estabelece que "*salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar*".

O artigo 750 do Código Civil dispõe expressamente que a responsabilidade do transportador é limitada ao valor constante do conhecimento de transporte, ou seja, ao valor declarado da mercadoria.

No caso concreto, a mercadoria transportada (576 caixas de macarrão instantâneo) foi avaliada originalmente em R\$ 39.744,00 (trinta e nove mil setecentos e quarenta e quatro reais), conforme nota fiscal nº 1092 emitida pela KRONOS ALIMENTOS LTDA.

Todavia, em razão de desconto comercial concedido pela KRONOS à autora, o valor efetivamente pago pela mercadoria foi de R\$ 11.808,00 (onze mil e oitocentos e oito reais), conforme expressamente consignado na nota fiscal e na declaração da KRONOS.

Com a perda total da mercadoria em razão do inadimplemento contratual do requerido, a autora, na condição de contratante do serviço de armazenagem e transporte da KRONOS, assumiu integralmente o prejuízo, indenizando sua cliente no valor de R\$ 11.808,00 (onze mil e oitocentos e oito reais).

Conforme e-mails trocados entre a autora e a KRONOS ALIMENTOS LTDA, restou acordado entre as partes que o valor da indenização seria abatido das faturas de armazenagem devidas pela KRONOS à autora, o que efetivamente ocorreu em 19/02/2024.

Assim, encontra-se plenamente comprovado nos autos que a autora experimentou dano material no valor de R\$ 11.808,00 (onze mil e oitocentos e oito reais), correspondente ao valor da mercadoria perdida, que foi efetivamente pago à sua cliente KRONOS ALIMENTOS LTDA a título de indenização.

Dos danos morais à pessoa jurídica:

Ainda que a pessoa jurídica não experimente a dor subjetiva, o Superior Tribunal de Justiça é cristalino ao estabelecer que: "*A pessoa jurídica pode sofrer dano moral*" (Súmula 227/STJ), desde que haja comprovação de lesão ao seu bom nome, imagem ou credibilidade.

No caso concreto, a autora atua no ramo de armazenagem e logística, prestando serviços a importantes clientes do setor alimentício, como a KRONOS ALIMENTOS LTDA.

A atividade empresarial desenvolvida pela autora depende fundamentalmente de sua reputação, confiabilidade e capacidade de executar adequadamente os serviços contratados, entregando as mercadorias de seus clientes aos destinatários em perfeitas condições, no prazo acordado.

A autora foi contratada pela KRONOS ALIMENTOS LTDA para realizar não apenas a



armazenagem, mas também o transporte da mercadoria até o destinatário final em São Paulo-SP. Para executar o serviço de transporte, a autora, por sua vez, subcontratou a empresa do requerido, assumindo perante sua cliente a responsabilidade pela entrega da mercadoria.

Ocorre que, em razão das graves falhas praticadas pelo requerido na execução do contrato de transporte, culminando com o abandono da mercadoria na via pública e sua perda total por furto, a autora não conseguiu cumprir adequadamente o contrato firmado com sua cliente KRONOS.

Tal situação acarretou evidente abalo à reputação e credibilidade da autora perante sua cliente, comprometendo a confiança depositada e gerando desgaste na relação comercial.

Conforme se depreende dos e-mails trocados entre a autora e a KRONOS, o incidente gerou considerável desconforto e insatisfação por parte da cliente, que expressamente comunicou: "Ocorrência Vovo Zuzu (NF 1092): solicitamos indenização no valor de R\$ 11.808,00 ref. as mercadorias que foram largadas na rua e posteriormente furtadas."

Embora a autora tenha prontamente indenizado sua cliente, buscando minimizar os danos e preservar a relação comercial, é inegável que o episódio causou abalo à sua imagem e reputação empresarial.

A autora, que se apresenta no mercado como empresa especializada em armazenagem e logística, com capacidade de executar serviços complexos de transporte e entrega de mercadorias, viu-se na situação vexatória de ter sua carga abandonada em via pública por negligência grosseira do transportador subcontratado, resultando na perda total da mercadoria de seu cliente.

Tal situação, além de gerar prejuízo material, caracteriza ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica, na medida em que compromete sua credibilidade, reputação e boa imagem perante sua clientela.

Portanto, caracterizado encontra-se o dano moral experimentado pela pessoa jurídica autora, decorrente da ofensa à sua honra objetiva, reputação e credibilidade empresarial.

- Do quantum indenizatório

No que concerne ao valor da indenização por danos morais, a doutrina e a jurisprudência estabelecem alguns critérios a serem observados, como a gravidade do dano, a capacidade econômica das partes, o caráter pedagógico-punitivo da indenização, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Segundo ensina Sérgio Cavalieri Filho: "*O valor da indenização por dano moral não pode ser nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequeno que se torne inexpressivo*" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 145).

No caso concreto, a conduta do requerido reveste-se de gravidade excepcional. Não se trata de mero inadimplemento contratual ou descumprimento involuntário de obrigação, mas de conduta grosseiramente negligente e irresponsável.

O requerido, profissional do ramo de transportes, com plena ciência dos deveres de cuidado e zelo que incumbem ao transportador, deliberadamente abandonou mercadoria de valor considerável em via pública, durante a madrugada, em região vulnerável, mesmo após ser alertado pela Polícia Militar sobre o risco de furto.

Tal conduta demonstra não apenas descaso com as obrigações contratuais assumidas, mas verdadeiro desprezo pelo patrimônio alheio e pela confiança depositada pela contratante.

A extensão do dano também deve ser considerada. A autora, além de experimentar prejuízo material relevante (superior a R\$ 14.000,00, somados a restituição do frete e o valor da mercadoria), teve sua reputação empresarial comprometida perante importante cliente, gerando desgaste em relação comercial



cultivada ao longo do tempo.

Assim, entendo como razoável e proporcional a fixação do valor da indenização por danos morais em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

Esse valor atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como cumpre as finalidades compensatória para a vítima e pedagógico-punitiva para o ofensor, sem configurar enriquecimento sem causa para a parte autora.

Quanto à forma de atualização do valor da condenação, a Lei nº 14.905, de 28/06/2024, alterou alguns dispositivos do Código Civil.

Segundo a nova legislação, nos casos em que não houver previsão legal específica ou estipulação em contrato, a atualização monetária e a incidência de juros de mora nas hipóteses de inadimplemento de obrigações, observará os seguintes parâmetros:

Art. 406. Quando não forem convençionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.

Referida lei entrou em vigor na data de sua publicação (1º/07/2024) e passou a produzir efeitos em 60 dias após sua publicação (a partir de 30/08/2024), exceto pela nova redação do §2º do art. 406 do Código Civil, com efeitos imediatos.

Com isso em vista, os parâmetros para atualização monetária e juros devem observar a legislação anteriormente vigente até a data em que a nova lei passou a produzir seus efeitos, considerando a irretroatividade da lei civil (art. 6º da LINDB).

EX POSITIS, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para:

a) **DECLARAR** rescindido o contrato de transporte firmado entre as partes;

b) **CONDENO** a parte ré a restituir à parte autora a integralidade do valor pago a título de frete, no valor de **R\$ 3.040,00 (três mil e quarenta reais)**, acrescido de:

a) atualização monetária pelo INPC a partir do efetivo desembolso, mais juros de mora de 1% ao mês a partir da citação até 29/08/2024;

b) atualização monetariamente pelo IPCA (art. 389 do Código Civil, com nova redação), mais juros de mora pela taxa SELIC, deduzindo-se o IPCA daquele mês (segundo o art. 406, § 1º, do Código Civil, com nova redação), a partir de 30/08/2024.

c) **CONDENO** o requerido a indenizar a autora pelos danos materiais experimentados, consistentes no valor de **R\$ 11.808,00 (onze mil e oitocentos e oito reais)**:



a) atualização monetária pelo INPC a partir do efetivo desembolso da indenização à cliente KRONOS, mais juros de mora de 1% ao mês a partir da citação até 29/08/2024;

b) atualização monetariamente pelo IPCA (art. 389 do Código Civil, com nova redação), mais juros de mora pela taxa SELIC, deduzindo-se o IPCA daquele mês (segundo o art. 406, § 1º, do Código Civil, com nova redação), a partir de 30/08/2024.

d) **CONDENO** o requerido a indenizar a autora pelos danos morais experimentados, fixando a indenização em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, acrescidos de correção monetária pelo INPC, a partir da data desta sentença, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (STJ - EDcl no REsp: 2101225 BA 2023/0206215-0, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2024).

e) Considerando a ausência injustificada na audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, §8º do Código de Processo Civil, **CONDENO** a parte ré ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fixada em 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Caso haja interposição de recurso de apelação, sem a necessidade de nova conclusão, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010 § 1º CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, após certificação pelo cartório, ou juntadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.

Transitada a sentença em julgado, aguarde-se o requerimento para o seu cumprimento. Nada sendo requestado e permanecendo o feito paralisado por mais de 15 (quinze) dias, observem-se as regras do Provimento 58/2021 da CGJ/TJGO no que for pertinente e, após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

MARCELO PEREIRA DE AMORIM

Juiz de Direito da 21ª Vara Cível de Goiânia

LZM

Valor: R\$ 20.078,96
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - 5ª UJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: LUCIANO PEREIRA DE FREITAS GOMES - Data: 09/02/2026 14:29:23

